



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305366-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAURÍCIO VAZ FERREIRA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57067

AGRV.Nº: 2305366-73.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : MAURÍCIO VAZ FERREIRA

AGDA. : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

JUIZ : MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO TILKIAN NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOS MOLDES EM QUE BUSCADA PELO DEMANDANTE, PARA EMBARQUE EM VOO INTERNACIONAL COM CÃO DE APOIO EMOCIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC EM VIGOR, QUE SE MOSTRAM APTOS A JUSTIFICAR A ANTEIPAÇÃO EM QUESTÃO – PLENA DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER DE URGÊNCIA, ESTE AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA TUTELA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MAURÍCIO VAZ FERREIRA**, tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 13/14, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer que promove contra **AZUL LINHAS AÉREAS S/A.**, pela qual teve indeferida antecipação de tutela como por ele buscada, no sentido de obter autorização para embarque no voo partindo em 20/10/2020, as 23h05m, de Campinas/SP, com destino a Paris/FR, juntamente com o cão “Caju”, assim acomodados na cabine da aeronave, uma vez que o cão na verdade funciona como instrumento de “apoio emocional” para o tratamento de “Transtorno de Ansiedade”, fundamentando o Juízo seu entendimento na inexistência de efetivo amparo legal da pretensão em questão.

Inconformado com os termos da R. Decisão que vem

copiada a fls. 97 dos autos, alega o agravante em minuta de fls. 04/34, que deve ser a ele concedida a Tutela Recursal nos limites em que buscada, no sentido de obter a necessária autorização para embarcar juntamente com o cão “Caju”, em cabine de aeronave operada pela agravada, esta que terá atuação no desenvolvimento do voo compreendido entre o trecho Campinas/São Paulo e Paris/França, com partida na data de 20/10/2020, as 23h05m, uma vez que o cão “Caju” se mostra indispensável a manutenção/continuidade do tratamento destinado ao “Transtorno de Ansiedade” que acomete o requerente, sendo fato, inclusive, que a medida foi expressamente recomendada por médico psiquiatra, conforme laudo que vem copiado a fls. 39/41 dos autos em análise.

Não bastasse o quanto exposto, dá conta ainda de que forneceu a recorrida todos os documentos necessários a comprovação da real necessidade do embarque do animal dedicado ao “apoio emocional”, sendo que lhe foi negado o pedido assim deduzido, sob a justificativa de que o trecho aéreo em questão não permitiria o embarque de animais para suporte emocional, o que somente é admitido pela companhia aérea nas rotas que envolvem voos para os Estados Unidos e Cancún.

Além do mais, dá conta de que sua partida se dará de forma definitiva em direção ao território francês, o que justifica, portanto, o acompanhamento do animalzinho, ainda que na cabine da aeronave.

Diante de tal realidade, pede pela concessão do pleito liminar, de sorte a obter a providência buscada, esta que lhe foi negada em 1º Grau de Jurisdição, sob a justificativa de inexistir efetiva autorização expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de sorte a permitir o embarque do animal, uma vez que a Resolução Nº 280/2013, conforme expedida pela Agência Reguladora em questão, somente autoriza o acompanhamento de cão-guia destinado aos passageiros com deficiência visual.

Concedida a tutela recursal buscada, e depois de dispensadas informações (fls. 97/102), a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 107/111, apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação dos pontos já regularmente analisados junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o recorrente deve ser merecedor de pleno acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo não se mostrou adequado no enfrentamento da matéria como recolocada em debate no feito.

Nessa toada, forçoso dizer que se fazem presentes nos autos os requisitos autorizadores para a concessão da Tutela Recursal de urgência, conforme exigidos pelo artigo 300, do atual Código de Ritos, porque resultou efetivamente comprovado que o agravante, médico generalista, necessita do acompanhamento do cão “Caju”, de sorte a que com ele possa, juntos na cabine da aeronave pertencente a recorrida, desenvolver viagem na data e horário indicado, uma vez que o cãozinho, em verdade, não se constitui em simples exemplar de estimação, mas sim em verdadeiro “terapeuta”, com ação direta na atenuação das crises naturais do “Transtorno de Ansiedade, e que, de acordo com o Laudo Médico que foi copiado a fls. 39/41 dos autos, acomete o agravante desde os idos de 2020. Além do mais, a efetiva proximidade em relação a data prevista para embarque, 20/10/2020, as 23h05m, em voo partindo do aeroporto de Campinas/São Paulo, demonstra a presença de perigo de dano de difícil reparação que possa ser imposto ao recorrente, haja vista a possibilidade da ocorrência de “no show”, caso venha a ser denegada a liminar em exame, gerando assim prejuízos que, ao que conste, ultrapassam os limites dos simples custos decorrentes de eventual remarcação dos voos

contratados.

Além do quanto até aqui apreciado, em verdade se verifica que, a partir de fls. 44/47, o fato de que o cão “Caju”, ainda que “sem raça definida”, conta com peso máximo próximo a 15kg, o que permite concluir que se trata, portanto, de animal de médio porte, o que, certamente, em nada virá a prejudicar o conforto e segurança dos demais passageiros. Além disso, o animal se encontra devidamente vacinado, bem como identificado por Adestrador Especializado para o exercício de funções de suporte emocional (fls. 43), sendo habituado ainda com o uso de focinheira, conforme indicou o próprio recorrente.

Quanto ao fato de se indicar a inexistência de específica regulação jurídica para autorizar o embarque do animal no voo em questão, conforme sustentou o Juízo, é certo que deve ser aplicada a analogia na solução do caso em exame, conforme autoriza expressamente o artigo 4º, da atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de sorte a assim se reconhecer, para situações semelhantes, idêntica solução jurídica, quando presente omissão legislativa.

Ademais, e por outro enfoque, é certo também que a terapia animal deve ser compreendida como absolutamente necessária para atender aos anseios de uma vida humana digna, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo certo, por outro lado, que a saúde, enquanto direito fundamental, exige a aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o que também vem sendo chamado de princípio da interpretação efetiva, pelo qual se deve atribuir na interpretação das normas constitucionais o sentido de maior eficácia possível.

Por fim, importante registrar que a própria agravada reconhece a possibilidade do embarque do animal na cabine da aeronave,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que “em outras rotas”, o que demonstra a inexistência de qualquer impedimento técnico para o cumprimento da medida liminar em questão.

Diante da análise desenvolvida, e sempre à luz do quanto exposto, necessário se mostra a reforma da R. Decisão como incorretamente proferida, de sorte a se reconhecer em prol do agravante, direito a seu embarque no voo contratado, juntamente com seu “cão de apoio emocional”, para tanto observada tanto a data quanto o horário por ele informados, circunstância esta que deve implicar na modificação dos limites da R. Decisão que se tem sob ataque.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator